

Fls.

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial e Falência

Autor: OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Interessado: VITAL S/A

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

Amicus Curiae: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS

Administrador Judicial: PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER

Arrematante: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Gastesi Chevrant

Em 17/09/2026

Despacho

- I - INTRODUÇÃO

Autos vieram-me conclusos diante da comunicação pela Eg. Segunda Instância do v. acórdão prolatado nos autos dos agravos nº 0096871-19.2025.8.19.0000 e nº 0096877-26.2025.8.19.0000 (vide IDs 304513233 e 304530717 do incidente de transição aqui apensado).

Em virtude disso, antes de qualquer outra providência, impõe-se cumprir, de imediato, o v. acórdão que confirmou a decisão deste Juízo quanto à decretação de falência das até então recuperandas. Colaciono, para fins informativos, as respectivas ementas:

2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 25/08/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DECRETANDO A FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de

instrumento interposto por instituição financeira credora contra decisão que convolou a recuperação judicial do Grupo Oi em falência, no âmbito de incidente vinculado ao processo principal de recuperação judicial. 2. O agravante sustenta que o inadimplemento das obrigações do plano decorreu da omissão do Grupo Recuperando em alienar Unidades Produtivas Isoladas, conforme previsto no plano homologado, e defende que a continuidade da recuperação judicial seria mais eficiente para a satisfação dos credores e preservação dos serviços essenciais prestados pelo Grupo Oi. 3. Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decretação da falência, o afastamento da administração do Grupo Oi e a nomeação de gestor judicial para cumprimento do plano. 4. A decisão liminar deferiu o efeito suspensivo, determinando a retomada do processamento da recuperação judicial, com o retorno dos administradores judiciais e do Gestor Judicial, ripristinando, ainda, os itens 3.1 (suspensão das obrigações extraconcursais), 3.2 (afastamento da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria e Conselho Administrativo) e 3.3 (determinação de não sejam realizados negócios através da empresa ÍNTEGRA), da decisão de fls.230429628. 5. No curso do processo, foram implementadas alienações de ativos, renegociações, leilões reversos e outras providências para viabilizar o cumprimento do plano, sob gestão judicial. 6. Relatórios financeiros e da gestão judicial apontaram agravamento da crise econômico-financeira, insuficiência de receitas, patrimônio líquido negativo, baixa liquidez e incapacidade de cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais. 7. Necessidade de restabelecimento da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, determinando a continuidade da liquidação dos ativos sob o rito falimentar, preservando atos e negócios jurídicos iniciados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 8. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a convalidação da recuperação judicial em falência, especialmente diante do descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial e da inviabilidade econômico-financeira das recuperandas; e (ii) saber se há elementos concretos que justifiquem a convalidação com fundamento em esvaziamento patrimonial, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 9. A recuperação judicial visa à preservação da empresa viável, da função social e dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção da atividade produtiva, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 10. A manutenção da empresa em funcionamento foi justificada para assegurar a transição dos serviços essenciais e evitar prejuízos à coletividade e ao interesse público, com afastamento da administração e nomeação de gestor judicial. 11. Relatórios técnicos e demonstrações financeiras evidenciaram agravamento do quadro deficitário, queda de receitas, patrimônio líquido negativo, baixa liquidez e incapacidade de geração de caixa suficiente para cumprimento das obrigações. 12. A crise empresarial atingiu não apenas os créditos concursais, mas também os extraconcursais, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial e frustrando os objetivos da recuperação judicial. 13. A Lei nº 11.101/2005 prevê a convalidação em falência quando constatada a inviabilidade da empresa e o descumprimento do plano de recuperação judicial, visando à retirada do agente econômico deficitário do mercado e à realocação eficiente dos ativos. 14. O descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial e a insuficiência de recursos para pagamento dos credores autorizam a convalidação em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. 15. Não restou comprovado esvaziamento patrimonial juridicamente relevante que implique liquidação substancial da empresa em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, afastando-se a convalidação com fundamento no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. 16. Os atos de alienação e liquidação de ativos realizados durante a recuperação judicial, bem como os negócios jurídicos iniciados sob a vigência da decisão suspensiva da falência, devem ser preservados, em respeito à segurança jurídica e à proteção de terceiros de boa-fé, conforme art. 74 da Lei nº 11.101/2005. 17. Destinação prioritária do saldo disponível líquido ao pagamento da integralidade dos créditos concursais trabalhistas de natureza salarial empregatícia, observada a ordem legal prevista na legislação falimentar, nos termos dos artigos 67, 83, 84, 150 e 151, todos da Lei nº 11.101/05, diante da natureza alimentar e da proteção ao trabalhador. 18. Manutenção da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, com revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido e exoneração do gestor judicial, nomeando-se administração conjunta para a transição e liquidação dos ativos. IV. DISPOSITIVO E TESE 19. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão de convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento exclusivo no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Afastada, de ofício, a incidência do art. 73, VI, do mesmo diploma legal.

Revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido, convalidados os atos praticados durante a suspensão da quebra. Prejudicados os agravos internos interpostos. Determinada a administração conjunta da massa falida e a observância da ordem legal de pagamentos. _Tese de julgamento_: "1. A convalidação da recuperação judicial em falência é medida adequada diante do descumprimento do plano de recuperação judicial e da inviabilidade econômico-financeira da empresa, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não comprovada liquidação substancial do patrimônio em prejuízo de credores não sujeitos, afasta-se a incidência do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. 3. Devem ser preservados os atos de gestão e alienação praticados durante a recuperação judicial, conforme art. 74 da Lei nº 11.101/2005. 4. A responsabilidade dos administradores será apurada no juízo da falência. 5. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial deverão ser pagos com prioridade, observada a ordem legal." Dispositivos relevantes citados_: Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 61, 65, 67, 73, IV e VI, 74, 82, 83, 84, 99, XI, 150, 151; CF/1988, art. 170. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp 2.220.675/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 04.11.2025, DJEN 07.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.632.368/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 11.11.2024, DJe 13.11.2024.

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL JURIDICAMENTE RELEVANTE. MANUTENÇÃO DA FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PARA AFASTAR FUNDAMENTO DO ART. 73, VI, DA LEI Nº 11.101/2005. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira credora contra decisão que convolou a recuperação judicial do Grupo Oi em falência, no âmbito de incidente vinculado ao processo principal de recuperação judicial. 2. O agravante sustenta que o inadimplemento das obrigações do plano decorreu da omissão do Grupo Recuperando em alienar Unidades Produtivas Isoladas, conforme previsto no plano homologado, e defende que a continuidade da recuperação judicial seria mais eficiente para a satisfação dos credores e preservação dos serviços essenciais prestados pelo Grupo Oi. 3. Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decretação da falência, o afastamento da administração do Grupo Oi e a nomeação de gestor judicial para cumprimento do plano. 4. A decisão liminar deferiu o efeito suspensivo, determinando a retomada do processamento da recuperação judicial, com o retorno dos administradores judiciais e do Gestor Judicial, ripristinando, ainda, os itens 3.1 (suspensão das obrigações extraconcursais), 3.2 (afastamento da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria e Conselho Administrativo) e 3.3 (determinação de não sejam realizados negócios através da empresa ÍNTEGRA), da decisão de fls.230429628. 5. No curso do processo, foram implementadas alienações de ativos, renegociações, leilões reversos e outras providências para viabilizar o cumprimento do plano, sob gestão judicial. 6. Relatórios financeiros e da gestão judicial apontaram agravamento da crise econômico-financeira, insuficiência de receitas, patrimônio líquido negativo, baixa liquidez e incapacidade de cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais. 7. Necessidade de restabelecimento da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, determinando a continuidade da liquidação dos ativos sob o rito falimentar, preservando atos e negócios jurídicos iniciados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 8. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a convalidação da recuperação judicial em falência, especialmente diante do descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial e da inviabilidade econômico-financeira das recuperandas; e (ii) saber se há elementos concretos que justifiquem a convalidação com fundamento em esvaziamento patrimonial, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 9. A recuperação judicial visa à preservação da empresa viável, da função social e dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção da atividade produtiva, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 10. A manutenção da empresa em funcionamento foi justificada para assegurar a transição dos serviços essenciais e evitar prejuízos à coletividade e ao interesse público, com afastamento da administração e nomeação de gestor judicial. 11. Relatórios técnicos e demonstrações financeiras evidenciaram agravamento do quadro deficitário, queda

de receitas, patrimônio líquido negativo, baixa liquidez e incapacidade de geração de caixa suficiente para cumprimento das obrigações. 12. A crise empresarial atingiu não apenas os créditos concursais, mas também os extraconcursais, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial e frustrando os objetivos da recuperação judicial. 13. A Lei nº 11.101/2005 prevê a convalidação em falência quando constatada a inviabilidade da empresa e o descumprimento do plano de recuperação judicial, visando à retirada do agente econômico deficitário do mercado e à realocação eficiente dos ativos. 14. O descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial e a insuficiência de recursos para pagamento dos credores autorizam a convalidação em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. 15. Não restou comprovado esvaziamento patrimonial juridicamente relevante que implique liquidação substancial da empresa em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, afastando-se a convalidação com fundamento no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. 16. Os atos de alienação e liquidação de ativos realizados durante a recuperação judicial, bem como os negócios jurídicos iniciados sob a vigência da decisão suspensiva da falência, devem ser preservados, em respeito à segurança jurídica e à proteção de terceiros de boa-fé, conforme art. 74 da Lei nº 11.101/2005. 17. Destinação prioritária do saldo disponível líquido ao pagamento da integralidade dos créditos concursais trabalhistas de natureza salarial empregatícia, observada a ordem legal prevista na legislação falimentar, nos termos dos artigos 67, 83, 84, 150 e 151, todos da Lei nº 11.101/05, diante da natureza alimentar e da proteção ao trabalhador. 18. Manutenção da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, com revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido e exoneração do gestor judicial, nomeando-se administração conjunta para a transição e liquidação dos ativos. IV. DISPOSITIVO E TESE 19. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão de convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento exclusivo no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Afastada, de ofício, a incidência do art. 73, VI, do mesmo diploma legal. Revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido, convalidados os atos praticados durante a suspensão da quebra. Prejudicados os agravos internos interpostos. Determinada a administração conjunta da massa falida e a observância da ordem legal de pagamentos. _Tese de julgamento_: "1. A convalidação da recuperação judicial em falência é medida adequada diante do descumprimento do plano de recuperação judicial e da inviabilidade econômico-financeira da empresa, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não comprovada liquidação substancial do patrimônio em prejuízo de credores não sujeitos, afasta-se a incidência do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. 3. Devem ser preservados os atos de gestão e alienação praticados durante a recuperação judicial, conforme art. 74 da Lei nº 11.101/2005. 4. A responsabilidade dos administradores será apurada no juízo da falência. 5. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial deverão ser pagos com prioridade, observada a ordem legal." Dispositivos relevantes citados_: Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 61, 65, 67, 73, IV e VI, 74, 82, 83, 84, 99, XI, 150, 151; CF/1988, art. 170. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp 2.220.675/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 04.11.2025, DJEN 07.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.632.368/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 11.11.2024, DJe 13.11.2024.

A decisão confirmada, prolatada de forma comum a estes autos e aos autos do incidente de transição dos serviços públicos essenciais, além de declarar a situação falimentar, permitiu a continuação da prestação dos serviços pela falida, ante a essencialidade à população.

Adiante, dentre inúmeras outras questões, ver-se-ão algumas irresignações a respeito da sobredita transição, pauta que sempre gerou inquietação neste Juízo - que, vale lembrar, criou incidente destinado a este fim, ante o princípio da continuidade dos serviços públicos que impera nas relações de tal natureza.

Porém, antes mesmo de analisá-las - e tudo mais que está pendente, diante da enormidade deste feito - determino que se traslade cópia do acórdão aos presentes altos e retifique-se, onde couber, a situação da falida, passando a constar massa falida do grupo Oi.

Pois bem.

Acerca da representação da falida, a v. decisão de segunda instância nomeou administração conjunta integrada por Zweiter, Preserva-ação e Pinto Machado Advogados Associados. O primeiro nomeado declinou da nomeação, de modo que restaram Preserva-ação e Adriano Machado Advogados Associados como administradores judiciais da massa falida. Anote-se.

Diante do volume da presente falência - uma das maiores da América Latina -, a Administração conjunta deverá ter funções bem definidas. Assim, no prazo de 10 dias, deverá apresentar ao juízo divisão de tarefas, a fim de que se conheça, precisamente, qual dos integrantes será responsável pelo serviço desempenhado. Nada vindo, fica consignado que será estabelecida divisão de tarefas pelo Juízo.

Neste prazo, considerando que já houve aceitação do encargo (index 144.466), também deverá ser apresentada proposta de honorários.

Desde já, estabeleça-se que caberá a Preserva-ação, na pessoa do Dr. Bruno Rezende, continuar a gestão da empresa. E assim porque já vem exercendo esta função nos últimos meses, com elogiável competência, haja vista enormidade e complexidade da tarefa que assumiu.

Mantenho portanto, o Dr. Bruno Rezende na função de gestão da falida enquanto perdurarem os serviços essenciais por ela prestados, assim como aqueles necessários à conclusão de suas atividades.

O gestor judicial deverá, ainda, no prazo de 30 dias, apresentar contas do período de gestão exercida desde a antecipação dos efeitos da falência até convolação da recuperação judicial em falência, determinada pelo acórdão. Esta prestação de contas será apresentada ao outro administrador judicial nomeado, Dr. Adriano Machado, em incidente apartado destinado a esta precípua finalidade, ficando desde já viabilizada eventual contratação de empresa de auditoria especializada.

Sem prejuízo, administração conjunta deverá, também no prazo de 10 dias, apresentar ao juízo requerimentos adequados ao prosseguimento do natural curso do processo falimentar.

Vale a presente como ofício, a fim de que os órgãos públicos necessários sejam comunicados.

Feito este breve introito, passo à análise das demais questões pendentes.

- II - MANIFESTAÇÃO DE SENCINET E PAGAMENTO EFETUADO PELA CEF (índexes 143.124 e 143.854)

DESPACHO: O tema vem sendo tratado no incidente de transição dos serviços essenciais, criado especialmente para com tal escopo.

De todo modo, como já esposado na presente decisão, o Grupo Oi está submetido ao regime falimentar, com a manutenção de alguns serviços considerados essenciais. Nesse contexto, os prestadores de tais serviços deverão receber pelo serviço prestado no respectivo mês; devendo os débitos ANTERIORES, impreterivelmente, serem habilitados na falência para recebimento de acordo com a ordem de classificação do art. 83 da LRF.

Ademais, como bem esclarecido pela Gestão Judicial no item 54 de fls. 143.692, " a referida empresa já vem recebendo pagamentos conforme a disponibilidade de caixa da Companhia, bem como em razão de o contrato que regula o Consórcio existente entre a Oi e Sencinet já estabelecer a segregação do pagamento diretamente à Consorciada,".

- III - REQUERIMENTO COMPLEMENTAR ATINENTE AOS DESBLOQUEIOS (index 143.131)

Narram as falidas que as instituições financeiras, pelas mais variadas razões, deixaram de cumprir as decisões emanadas por este Juízo que determinaram o desbloqueio de penhoras ocorridas país afora.

DESPACHO: Não é crível que as instituições financeiras, seja pelo motivo que for, tenham apresentado resistência ao cumprimento da ordem judicial. Ainda mais neste delicado momento, em que o GRUPO OI passou da condição de "recuperanda" para a condição de "falido", com a manutenção das atividades essenciais.

Agora, os pagamentos serão destinados a tais atividades, que, enquanto não assumidas pelo titular do serviço ou sociedade delegatária, deverão permanecer em operação, assim como aos credores cuja ordem de classificação está prevista no art. 83 da Lei 11.101/05.

Nesse diapasão, deve ser acolhido, na íntegra, o requerimento formulado pelo GRUPO OI, a fim de que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), as instituições financeiras CEF, BB, Banco Santander, Banco Bradesco e Banrisul CUMPRAM as decisões de fls. 134.048/134.064, 139.847/139.855 e 141.536/141.540, mediante o levantamento de todas as constrições passíveis de liberação direta nas contas de titularidade das sociedades integrantes do GRUPO OI, inclusive aquelas que, em razão de incorporações societárias, permaneçam cadastradas sob CNPJs distintos do CNPJ raiz da Oi S.A., e comprovem nos autos as providências adotadas.

Para as constrições cuja liberação dependa efetivamente de comando específico no SISBAJUD, DETERMINO que as instituições financeiras indiquem de forma individualizada o respectivo impedimento técnico e que sejam comunicados, pelos meios oficiais disponíveis, os Juízos responsáveis para que promovam imediatamente o desbloqueio, valendo a decisão a ser proferida como ofício, inclusive quanto aos 35 bloqueios já identificados pelo Bradesco na planilha apresentada com sua manifestação de fls. 142.095/142.097.

Na hipótese de a liberação direta de alguma constrição não seja tecnicamente possível, requer que as referidas instituições financeiras apresentem, no mesmo prazo, relação completa e atualizada das constrições ainda ativas, abrangendo as contas cadastradas sob o CNPJ raiz da Oi S.A. e aquelas provenientes de sociedades por ela incorporadas, com indicação do processo e Juízo de origem, data da ordem, valor inicialmente bloqueado, saldo atualmente indisponível e motivo técnico específico pelo qual eventual constrição não possa ser liberada diretamente.

O descumprimento da presente ordem ensejará a fixação de multa cominatória única de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sem prejuízo da responsabilização criminal respectiva.

Vale a presente como ofício.

- IV - LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS DAS RECUPERANDAS (index 143.170)

O WatchDog recomendou que a Gestão e as Recuperandas, agora falidas, apresentem a discriminação do montante necessário ao cumprimento dos Termos de Ajuste autorizados por este Juízo, possibilitando a liberação de recursos até o limite do necessário. Quanto ao remanescente, ponderou que a Gestão e as Recuperandas apresentem relação discriminada das demais despesas que reputam indispensáveis à continuidade dos serviços, indicando, para cada rubrica, sua natureza, valor, vencimento, beneficiário ou categoria de beneficiários e as consequências concretas decorrentes de seu eventual

inadimplemento.

Complementou, ainda, que "A relação deverá, ainda, distinguir as despesas diretamente relacionadas à manutenção dos serviços considerados essenciais daquelas vinculadas ao custeio ordinário das atividades das Recuperandas, de modo a fornecer a este Douto Juízo elementos objetivos para aferir a necessidade, urgência e adequação da utilização dos recursos submetidos ao controle judicial." (fls. 143.363)

DESPACHO: Acolho a manifestação do WatchDog. Intime-se o Gestor e a AJ conjunta para manifestação, em dez dias, sucessivamente.

- V - MANIFESTAÇÃO DA SITELBRA (índice 143.272)

Em breve síntese, argumenta que há crédito na monta aproximada de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) a receber. E que, em virtude do pagamento dos tomadores finais dos serviços (por exemplo, a CEF), a Oi deveria a ela repassar o numerário para manutenção do serviço tido como essencial.

As recuperandas refutaram a tese, ao argumento, sintetizado, de que a tentativa de receber o pagamento integral de seus créditos - que, à época, se encontravam suspensos - nada mais seria do que uma burla aos demais credores que se encontram na mesma situação.

Nova manifestação da SITELBRA no índice 143.654.

DESPACHO: Assim como decidido no item I, "[O] tema vem sendo tratado no incidente de transição dos serviços essenciais, criado especialmente para com tal escopo.

De todo modo, como já esposado na presente decisão, o Grupo Oi está submetido ao regime falimentar, com a manutenção de alguns serviços considerados essenciais. Nesse contexto, os prestadores de tais serviços deverão receber pelo serviço prestado no respectivo mês; devendo os débitos ANTERIORES, impreterivelmente, serem habilitados na falência para recebimento de acordo com a ordem de classificação do art. 83 da LRF."

- VI - CARTA FIANÇA Nº 3.001.353-0 DO BANCO BRADESCO

O WatchDog se manifestou nos termos do índice 143.345 e entendeu pela necessidade de juntada de outros documentos, bem como prévia manifestação da AJ, que, a despeito de intimada, ainda não se manifestou.

A New Skies se manifestou no índice 144.519.

O MP, por sua vez, opinou contrariamente ao requerido pelo BANCO BRADESCO S.A. (item 6, índice 144.435).

DESPACHO: Atenda-se ao requerido pelo WatchDog e intinem-se a New Skies Satellites LTDA., o Banco Bradesco (ambas via publicação), bem como a AJ conjunta para que apresentem os documentos indicados nas fls. 143.349/143.350.

Após a juntada dos documentos e a manifestação da AJ, retornem ao MP para dizer se ratifica o parecer já apresentado.

Após, retornem conclusos para decisão.

- VII - UPI SERVIÇOS TELEFÔNICOS (AQUISIÇÃO PELA SOCIEDADE MÉTODO)

DESPACHO: Como sugerido pelo WatchDog no índice 143.345, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0048321 -56.2026.8.19.0000.

- VIII - ALIENAÇÃO DA UPI OI SOLUÇÕES

Notícia a Gestão Judicial (índice 143.680) que a SERCOMTEL apresentou Carta de Proposta Firme para aquisição da UPI OI SOLUÇÕES " pelo somatório equivalente a 10% (dez por cento) do faturamento líquido decorrente de todos os contratos atuais de prestação de serviços integrantes do acervo da Unidade Produtiva mencionada, com preço máximo de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), a serem pagos em 24 horas do recebimento das receitas."

Já no índice 144.484, a sociedade BAY INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATEGIA apresentou carta proposta para aquisição da referida UPI, com o seguinte preço: "Preço Efetivo = (12% × Receita Líquida Elegível - Contratos Atuais) + (6% × Receita Líquida Elegível - Contratos prorrogados, renovados, sucedidos por novos contratos e outros casos semelhantes), limitado ao Preço Máximo de R\$ 700.000.000,00." (vide item 3.2.3 de fls. 144.492)

No índice 144.553, manifestou interesse a SAGO GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS LTDA e requereu a participação na referida audiência; sem, contudo, apresentar proposta.

A Gestão e as recuperandas manifestaram-se favoravelmente à designação de audiência, assim como o d. Ministério Público (item 2, índice 144435).

DECISÃO: Não pairam dúvidas acerca da importância da alienação dos ativos do Grupo Oi, a fim de que seja pago o máximo de credores de possível. Por essa razão, não há outro expediente a não ser a venda da UPI OI SOLUÇÕES, um dos maiores - senão o maior - ativo das falidas.

Sucede que as propostas apresentadas nos autos não revelam valores líquidos, mas sim projetam pagamentos correlacionados com o que viria a ser auferido com a detenção desses contratos. Não é razoável, portanto, que se prossiga com esse tipo de propostas.

Então, venham pelos interessados proposta com valor líquido, no prazo de cinco dias.

Após, decidirei.

- IX - ALIENAÇÃO DA SUCATA DE COBRE

Ponderou o WatchDog que, antes de se autorizar a alienação da sucata de cobre à RGLOG, dever-se-ia intimar a METALPRONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e IBRAME INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S.A. para que esclareçam se possuem interesse na aquisição exclusiva dos cabos aéreos de cobre sucateados e, em caso positivo, apresente proposta específica, com indicação do preço por quilograma e das demais condições comerciais e operacionais aplicáveis.

O MP, por sua vez, opinou pela realização de leilão com preço mínimo fixado pelo Juízo (índice 144.437-144/438, item 4).

DESPACHO: Prestigiando-se o princípio da maximização dos ativos, ACOLHO a manifestação do WatchDog.

Intimem-se as sociedades supracitadas, via publicação no diário oficial, para, querendo,

apresentarem suas propostas específicas nos autos, no prazo comum de dez dias.

Apresentadas novas propostas, diga a AJ conjunta e, então, o MP.

Se não apresentadas novas propostas, retornem conclusos.

- X - RENÚNCIA DE CRÉDITO E EXCLUSÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO

DESPACHO: Apesar de o feito principal não ser o adequado para manifestação de renúncia, com o escopo de conferir celeridade processual, ao AJ para adoção das providências cabíveis.

- XI - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA TFCF LATIN AMERICAN CHANNEL LLC

DESPACHO: A Gestão se manifestou à fl. 143.681/143.682. Ao credor para conhecimento (via publicação no diário oficial).

- XII - MANIFESTAÇÃO DA TOMASETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (índice 143.683)

A Gestão esclareceu que os contatos necessários à lavratura da escritura e à abertura da conta escrow poderão ser realizados por meio do e-mail: marcia.fonseca@oi.net.br, sendo destinados aos cuidados da Sra. Márcia Fonseca.

O MP, por sua vez, manifestou-se "favoravelmente ao requerimento formulado por TOMASETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. às fls. 141.832/141.837, independentemente de nova intimação da Administração Judicial, devendo ser adotadas as providências necessárias à baixa da alienação fiduciária e à conclusão coordenada da compra e venda, com o depósito e posterior liberação do preço na forma do fluxo já apresentado nos autos."

DESPACHO: Diante da anuência do d. MP, DEFIRO o requerido por TOMASETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS às fls. 141.832/141.837, devendo ser adotadas as providências necessárias à baixa da alienação fiduciária e à conclusão coordenada da compra e venda, com o depósito e posterior liberação do preço na forma do fluxo já apresentado nos autos.

Ao Gestor, ao AJ e ao interessado, diante do e-mail fornecido pela Gestão.

- XIII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA GLAS AMERICAS LLC (índice 141.193)

As recuperandas se manifestaram nos termos de itens 18/36 de fls. 142.011/142.022.

O MP, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso (item 8, índice 144.435).

DESPACHO: Acolho, integralmente, as razões apresentadas pelo d. Ministério Público, cuja transcrição parcial se segue:

"A embargante aduz que o item IV da decisão de fls. 139.847/139.855 teria incorrido em omissão por não aplicar a ordem de pagamento da Section 7.01 do Intercreditor Agreement.

Ocorre que a referida decisão deferiu o levantamento de valores disponíveis na

Conta Escrow Retenção Imóveis estritamente nos limites do requerimento formulado pelos credores beneficiários às fls. 136.065/136.071, em consonância com a Cláusula 5.3.4.1(ii-a) do Plano de Recuperação Judicial homologado e após manifestação favorável da Administração Judicial, da Gestão Judicial, do Watchdog e do próprio Ministério Público.

A pretensão de aplicar a cascata de pagamentos (waterfall) da Section 7.01 do Intercreditor Agreement não integrou o debate que precedeu a decisão embargada.

Ademais, a incidência da referida cláusula depende da caracterização formal e definitiva de uma Data de Aceleração (Acceleration Date), premissa fática e jurídica controvertida entre as partes, cuja declaração envolve discussão sobre eficácia contratual, validade de atos societários e eventual suspensão da exigibilidade de créditos.

A estreita via dos embargos de declaração não se presta a emitir juízo originário sobre matérias não debatidas oportunamente, tampouco a instaurar nova lide cognitiva ou declarar vencimentos contratuais controvertidos."

Como bem esposado pelo d. Ministério Público, as questões levantadas pelo embargante sequer integraram a decisão, razão pela qual não podem ser objeto dos embargos.

E, ainda que assim não o fosse, não se vislumbra a incidência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

À conta do exposto, NEGOU provimento ao recurso.

- XIV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE NUNO FONSECA

DECISÃO: Aos embargados.

- XV - IMÓVEL INCENDIADO EM MINAS GERAIS

O Gestor informou as medidas que vêm sendo adotadas a respeito do respectivo imóvel, assim como a disponibilização de e-mail para recebimento de propostas de potenciais interessados na aquisição do bem.

DESPACHO: Ao MP para ciência e manifestação.

- XVI - MANIFESTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL (index 143.885)

Requer o BB "o esclarecimento pelo M.M. Juízo quanto aos efeitos do bloqueio ao caixa restrito VTal sobre a execução do indigitado contrato, colocando-se à disposição do Juízo Falimentar para proceder conforme sua orientação, seja pela continuidade dos repasses de valores para contas de livre movimentação da Oi e da VTal nos termos contratualmente balizados, seja pela disponibilização dos valores direcionados à conta centralizadora de depósito judicial vinculado a esse Juízo ou por meio de outra providência reputada pertinente a critério desse Juízo."

A V.TAL, por sua vez, se manifestou no index 144.017.

DESPACHO: Ao AJ. Após, ao MP. Só então retornem.

- XVII - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA STAFF ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA. (index 143.897)

Requerimento para autorização de contratação de empresa especializada na identificação e atualização de ativos financeiros.

DESPACHO: Primeiramente, ao MP.

- XVIII - INTERESSE NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DE CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO (ÍNDEx 144.167)

DESPACHO: Cabe ao interessado entrar em contato diretamente com a Gestão e a Administração Judicial a fim de obter tais informações, não sendo os autos principais da falência o meio adequado para o desiderato.

- XIX - COMUNICAÇÃO DA C. 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (Índex 144.171)

DESPACHO: Ciente da v. decisão.

- XX - MANIFESTAÇÃO DA HUGHES (Índex 144.205)

DESPACHO: Ao AJ, ao Gestor e ao MP; os dois primeiros no prazo comum de quinze dias.

Tudo cumprido, retornem.

- XXI - MANIFESTAÇÃO DE RH PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. e GPM PARTICIPAÇÕES LTDA. (Índex 144425)

DESPACHO: Ao AJ, ao Gestor e ao MP; os dois primeiros no prazo comum de quinze dias.

Tudo cumprido, retornem.

- XXII - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ (Índex 144460)

DESPACHO: Certificado o correto recolhimento das custas, expeça-se.

- XXIII - PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL FORMULADA POR ARION SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (Índex 144.524)

DESPACHO: À AJ conjunta e ao MP.

- XXIV - IMPUGNAÇÃO À PENHORA FORMULADA PELA MÉTODO NO INCIDENTE DE TRANSIÇÃO E RESPOSTA DA MASSA FALIDA (Índex 144.579)

DESPACHO: A impugnação será decidida oportunamente nos autos em que foi apresentada.

- XXV - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO

Em breve síntese, expõe o comprometimento das eleições, em virtude de suposto inadimplemento da Massa Falida, no que tange aos serviços por ela ainda prestados.

DESPACHO: Manter ininterruptos os serviços prestados pelos contratos detidos pela Oi

sempre foi uma grande preocupação deste Juízo. Basta simples leitura das decisões exaradas nestes autos e no incidente de transição de serviços públicos - criado para este fim - para chegar a tal conclusão.

Outrossim, a União vem sendo intimada pessoalmente dos atos praticados no âmbito deste processo há mais de um ano, inclusive acerca da decisão que designou a audiência para alienação da UPI Oi Soluções - objeto da agora manifestada apreensão - e cuja ausência para o ato caracterizou-se (vide fls. 136.768 e 139.075).

O que se viu no decorrer dos autos, contudo, foi a postura inerte do ente público.

Agora, porém, vem trazer pedido de urgência buscando garantir conectividade necessária à realização das eleições na iminência de ocorrerem.

Sopesadas essas questões, digam a AJ conjunta e o MP, no prazo simultâneo de 72 (setenta e duas) horas corridas.

Então, voltem para análise do requerido.

- XXVI - HABILITAÇÕES

DESPACHO: Desentranhem-se todas, conforme exaustivamente decidido nestes autos.

Rio de Janeiro, 17/09/2026.

Simone Gastesi Chevrant - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrant

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FJV.66FA.NFGR.R4H4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos